



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 2015

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

EM 210613/15.

Altera o Art. 229 da Constituição Federal para vincular a assistência paternal a filhos maiores portadores de necessidades especiais e dos filhos maiores aos irmãos portadores de necessidade especiais.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art.1º O Art. 229 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e maiores portadores de necessidades especiais, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e os irmãos portadores de necessidades especiais passivos de tutela ou curatela.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de incluir no texto constitucional o amparo aos portadores de necessidades especiais por sua ascendência ou descendência familiar.

A inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os recursos da sociedade ainda é muito incipiente no Brasil sendo fundamental a busca de medidas que revertam o quadro de marginalização dessas

peças. Medidas como inclusão escolar, já constantes no ordenamento jurídico nacional, são fundamentais para reversão do quadro de marginalização desses cidadãos.

Nesse sentido, a proposta que apresento visa gravar no texto constitucional a obrigatoriedade do amparo a pessoas com necessidades especiais por seus parentes próximos, uma vez que a inclusão e o senso de responsabilidade deve começar no próprio seio familiar.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,



Senador DONIZETI NOGUEIRA
(PT-TO)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

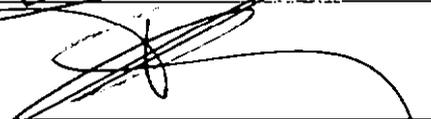
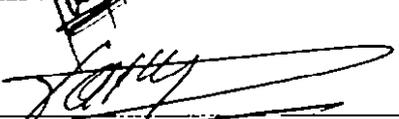
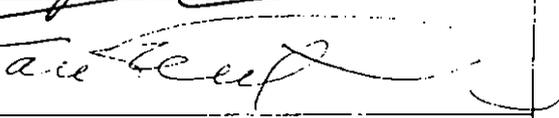
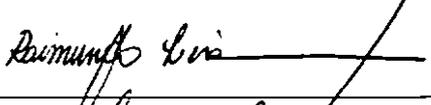
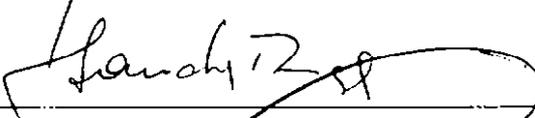
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

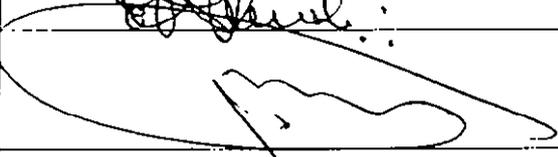
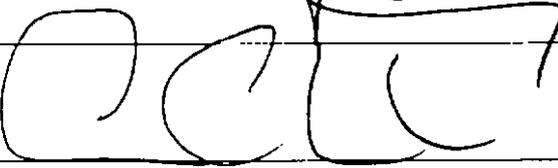
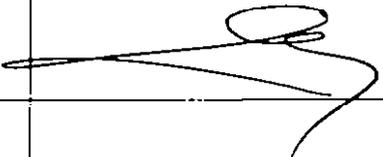
§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

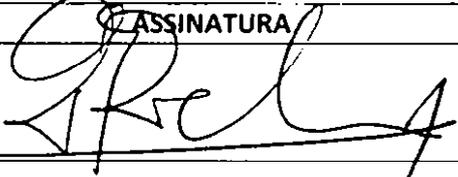
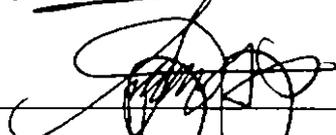
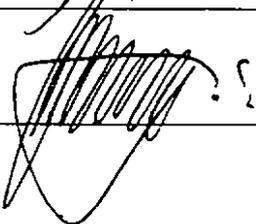
Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o Art. 229 da Constituição Federal para vincular a assistência paternal a filhos maiores portadores de necessidades especiais e dos filhos maiores aos irmãos portadores de necessidade especiais.

SENADOR (A)	ASSIATURA
Regina Sousa	
Douglas Lima	
FERNANDO GOMES	
Jose Medeiros	
Paulo R. Lima	
GATZIBARON PEREIRA	
Antonio Carlos Valadão	
	
Gleisi Hoffmann	
Sandra Braga	
Sergio Zebal	

SENADOR (A)	ASSINATURA
ELMANO FÉRRER	
RANOLFE RODRIGUES	
<i>Paulo Góes</i>	<i>Paulo</i>
Capiberibe	<i>Capiberibe</i>
Dário Berger	
CÁSSIO CUNHA LIMA	
Simone Tebet	<i>Simone</i>
Waldemir Costa	
Auzanópolis (PP/RS)	
Sen. Maria do Carmo	<i>Sen. Maria do Carmo</i>
João Vitor	<i>João Vitor</i>

SENADOR (A)	ASSINATURA
Paulo Rocha	
Angela Portela	
WILSON MARIAS	
Roberto Rocha	
Romário Faria	2-1/1
VALDIR RAUPE	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12564/2015